

PROJETO DE LEI N.º ____/2019

EM, 20 de março de 2019.

Dispõe a Lei Geral Municipal de Quissamã em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, alteradas pelas Leis Complementares Federais 128/2008, 147/2014 e 155/2016, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), como dispõem os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, denominando-se "Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do município de Quissamã".

§ 1º O tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido de que trata este artigo abrange os seguintes temas:



- I - trâmites de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos empresariais;
- II - tratamento tributário;
- III - fiscalização orientadora;
- IV - apoio à representação;
- V - participação em licitações públicas;
- VI - apoio ao associativismo;
- VII - acesso ao crédito;
- VIII - estímulo à inovação;
- IX - acesso à justiça;
- X - educação empreendedora.

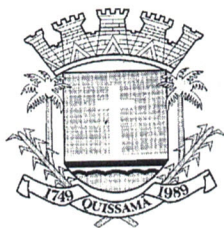
§ 2º Os benefícios desta lei serão estendidos, no que couberem:

I – em relação ao disposto nos incisos I e III ao X do §1º deste artigo: ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, na forma do artigo 3ºA da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – em relação ao disposto nos incisos III e V a IX do §1º deste artigo: às cooperativas de consumo, na forma do artigo 34 da Lei Federal 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 2º Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e § 1º do 18-A da Lei Complementar federal 123, de 14 de novembro de 2006.

Parágrafo único - Os Poderes Municipais especificarão tratamento diferenciado,



simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir os empresários e as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo, sob pena de torná-la inexigível.

CAPITULO II

DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I

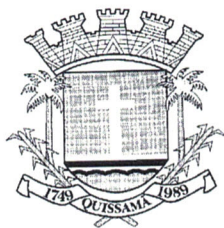
Da Simplificação e Informatização dos Processos

Art. 3º Todos os órgãos municipais envolvidos na legalização de empresas deverão trabalhar em conjunto para simplificar os processos de abertura, alteração e baixa de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas e garantir a linearidade do processo sob a perspectiva do usuário.

§ 1º Os órgãos municipais responsáveis pela legalização de empresários e pessoas jurídicas estabelecerão prazo máximo para concessão de licenças e realização de vistorias.

§ 2º Os órgãos municipais responsáveis pela legalização de empresários e pessoas jurídicas terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento de demandas que visarem ao cumprimento de exigências adicionais aos processos de microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de reabertura do prazo de regularização, em procedimento de fiscalização orientadora.

Art. 4º Com o objetivo de simplificar, desonerar e abreviar os processos de abertura, alteração e baixa de empresas no Município, os órgãos públicos municipais deverão:



I - observar o sequenciamento das etapas de consulta prévia, requerimentos, entrega de documentos, acompanhamento do processo, emissão de guias de pagamento e deferimento do registro;

II - adotar a entrada única de dados cadastrais e documentos, inclusive sob a forma eletrônica ou digital;

III - trabalhar de modo integrado;

IV - compartilhar informações e documentos, resguardadas as respectivas bases de dados;

V - racionalizar e compatibilizar exigências para evitar a multiplicidade de documentos, requerimentos, cadastros, declarações e outros requisitos;

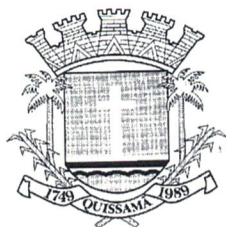
VI - disponibilizar informações e orientações ao usuário sobre os requisitos e procedimentos para emissão, renovação, alteração ou baixa das licenças e inscrições municipais, bem como sobre as condições legais para funcionamento de empresas no Município.

§ 1º Para fins do caput deste artigo, a Administração Municipal poderá:

I - instituir sistemas eletrônicos, com plataforma na Rede Mundial de Computadores;

II - compartilhar os sistemas federais ou estaduais, desde que preservados a base de dados municipais, o sigilo fiscal e a autonomia para regulamentação das exigências legais, nas respectivas etapas do processo.

§ 2º Os sistemas municipais poderão manter interface de integração com o Cadastro Único de Empresas, mencionado na alínea "b" do inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal 123, de 2006.



§ 3º Será adotado o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil para identificação de empresários e pessoas jurídicas, sem prejuízo da base de dados municipais.

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar convênios e congêneres, para cumprimento das condições estabelecidas no artigo 4º.

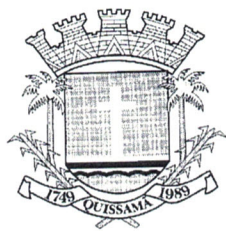
Art. 5º Os órgãos públicos municipais deverão articular as suas próprias competências com as dos órgãos federais e estaduais objetivando conciliar os procedimentos para legalização da abertura, alteração ou baixa de empresas.

Parágrafo único - As Secretarias Municipais Fazenda, de Meio Ambiente, de Obras e de Saúde:

I - poderão celebrar acordos e convênios com os órgãos federais e estaduais de registros empresariais, fiscais, sanitários, ambientais e de segurança, visando ao compartilhamento de informações e de documentos necessários à emissão das licenças;

II - deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº. 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei Federal 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

Art. 6º Na abertura, alteração e baixa de inscrições ou licenças, concedidas a empresas instaladas no Município, ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza



documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceder o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa, ou não estiver prevista em lei.

§ 1º Observado o parágrafo único do artigo 5º desta lei, não será exigida do requerente, a apresentação de cópia ou original de:

- a) documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel de instalação do estabelecimento, a não ser para comprovação do endereço;
- b) comprovantes de quitação, regularidade ou inexistência de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participarem;
- c) comprovantes de regularidade com órgãos de classe dos prepostos de empresários ou pessoas jurídicas;
- d) comprovantes de inscrições ou documentos emitidos ou cadastrados nos sistemas dos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- e) comprovantes de inscrições, registros, licenciamentos ou documentos emitidos por quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Municipal;
- f) comprovantes de inscrições nas Fazendas Nacional e Estadual;
- g) prova das condições de habite-se, situação cadastral ou fiscal do imóvel utilizado por produtores rurais, pessoas físicas, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- h) comprovantes de licenciamentos em órgãos federais ou estaduais de fiscalização ambiental ou sanitária; e
- i) comprovantes do porte da empresa ou de opção por regimes tributários simplificados ou especiais.



§ 2º O disposto neste artigo será observado, especialmente, pelos órgãos responsáveis pelos serviços municipais relacionados no § 1º do artigo 13 desta lei.

Art. 7º Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas realizarão vistorias, preferencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento e somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

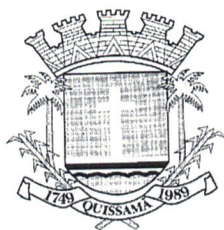
§ 1º As vistorias exigidas para as atividades de alto risco serão concluídas no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrada do processo de legalização de empresários e pessoas jurídicas no município.

§ 2º Não observado o prazo previsto no § 1º deste artigo, os produtores, empresários e pessoas jurídicas, mencionados no artigo 1º desta lei, terão direito de requerer alvará provisório para iniciarem, imediatamente, suas atividades.

§ 3º O disposto no §2º deste artigo não será aplicável se a atividade colocar em risco imediato a saúde de funcionários, clientes ou pessoas que frequentarem as proximidades do estabelecimento, hipótese em que deverá ser imediatamente suspenso o exercício das atividades.

§ 4º O disposto neste artigo não restringirá a inscrição fiscal e não desobrigará a empresa do cumprimento das normas municipais e de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, inclusive nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

JP



Seção II

Da Classificação dos Riscos

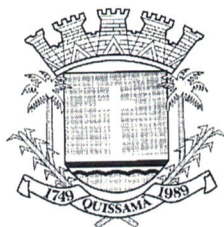
Art. 8º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, quando exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 9º Para efeitos desta Lei, serão consideradas de alto grau de risco, as atividades prejudiciais ao sossego público, que trouxerem riscos à saúde e ao meio ambiente, ou que:

- I - utilizarem, armazenarem, comercializarem, transportarem ou industrializarem material inflamável ou explosivo;
- II - envolverem grande aglomeração de pessoas;
- III - produzirem nível sonoro superior ao tolerado por lei;
- IV - Industrializarem, comercializarem, utilizarem, armazenarem ou transportarem material nocivo, perigoso ou incômodo;
- V - puserem em risco a segurança, a saúde ou a integridade física coletiva ou individual, por exposição à contaminação física, química ou microbiológica;
- VI - possuírem outros elementos de risco definidos em Lei Municipal.

Art. 10 Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, que ficarão sujeitas aos trâmites de legalização e funcionamento previstos na legislação municipal, observados os artigos 3º a 9º desta lei.

§ 1º Para fins deste artigo, serão consideradas as atividades de alto risco ambiental



ou sanitário relacionadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Identificadas às atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco, dispensadas de vistorias prévias e sujeitas aos tramites simplificados de legalização e funcionamento previstos nesta lei.

§ 3º As atividades serão identificadas com o Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, utilizado no âmbito da Administração Pública Federal.

Seção III

Da Ampla Informação

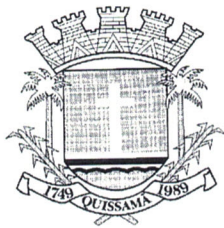
Art. 11 Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas manterão, à disposição dos usuários, de forma integrada e consolidada:

- I - informações e orientações sobre os trâmites e requisitos para abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no Município;
- II – instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

§ 1º As informações serão fornecidas presencialmente e pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

§ 2º Para efeito deste artigo, serão utilizados os sistemas previstos no §1º do art. 4º desta lei.

Jo



Art. 12 - A Administração Pública disponibilizará serviço de consulta prévia sobre a viabilidade de legalização de empresários e pessoas jurídicas no Município, que prestará informações sobre:

- I - a possibilidade de exercício da atividade no imóvel e no endereço;
- II - os requisitos para obtenção ou alteração de todas as inscrições, licenças e autorizações de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;
- III - os requisitos para regularização do imóvel utilizado nas atividades empresariais, se necessária;
- IV - os requisitos para autorizar a utilização de letreiros e outros meios de publicidade que o interessado julgar necessário; e
- V - as condições legais para funcionamento da empresa no Município.

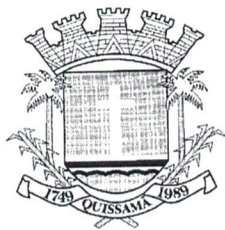
§ 1º Sendo inviável a legalização do empresário ou da pessoa jurídica no Município, a resposta à consulta indicará os dispositivos legais correspondentes e prestará orientações para adequação às exigências legais, sem prejuízo do direito ao recurso legal no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A consulta prévia de viabilidade será realizada nos sistemas referidos no §1º do artigo 4º desta lei.

Seção IV

Dos Trâmites Simplificados para Atividades de Baixo Risco

Art. 13 Aos estabelecimentos empresariais, com atividades consideradas de baixo risco, serão assegurados trâmites simplificados para legalização da abertura, alteração ou



baixa, sem prejuízo da consulta prévia de viabilidade de que trata o artigo 12 desta lei.

§ 1º Estarão subordinados ao disposto neste artigo, os órgãos municipais encarregados dos processos relativos a:

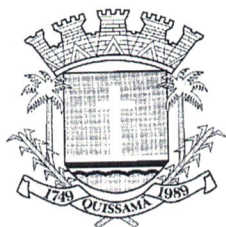
- I - inscrição de contribuintes;
- II - consulta prévia de viabilidade;
- III - concessão de alvarás ou autorizações para modificações ou instalações no imóvel, quando necessárias ao funcionamento da empresa;
- IV - concessão de alvarás para autorizar a localização e o funcionamento de estabelecimentos de empresários e pessoas jurídicas;
- V - concessão de licenças sanitárias e ambientais; e
- VI - autorizações para publicidade.

§ 2º Os empresários e pessoas jurídicas cujas atividades forem consideradas de baixo risco:

- I - ficarão dispensados de vistorias prévias para concessão de licenças e inscrições municipais, bem como para as respectivas alterações e baixas;
- II - poderão ser fiscalizados a qualquer momento para verificação do cumprimento das normas relativas às posturas municipais, à segurança sanitária, à proteção ao meio ambiente e ao uso e ocupação de solo; e
- III - ficarão dispensados de comprovação da regularidade no âmbito de prevenção contra incêndios e das situações fiscal e cadastral regular do imóvel.

§ 3º O tramite simplificado aplicar-se-á, no que couber, à legalização de produtores rurais e agricultores familiares que desenvolverem atividades de baixo risco.

§ 4º O tramite simplificado não exige o contribuinte de promover a sua



regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

Art. 14 No tramite simplificado, a obtenção e alteração de alvarás, licenças, inscrições ou registros, dependerão, exclusivamente, do fornecimento de:

- I – consulta prévia aprovada;
- II - dados cadastrais do empreendimento e do titular, administrador ou sócios; e
- III - auto declarações do responsável pelo empreendimento, com a ciência sobre o prévio atendimento das exigências e das restrições legais para exercício da atividade no Município.

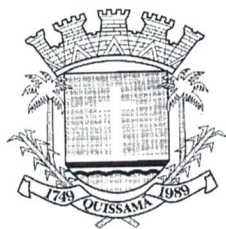
Parágrafo único – O tramite simplificado não dispensa a regularização do estabelecimento em relação aos demais órgãos estaduais e federais, no que for cabível.

Art. 15 - O tramite simplificado será realizado nos sistemas referidos no §1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º As informações prestadas pelo requerente serão confrontadas com as bases de dados municipais e com os cadastros compartilhados na forma dos artigos 4º e 5º desta lei.

§ 2º Para implantação do tramite simplificado, o Poder Executivo poderá autorizar a obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital, diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

40



§ 3º O tramite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Seção V

Do Alvará de Estabelecimento

Art. 16 O funcionamento e a localização de empresas no Município serão autorizados mediante expedição do Alvará Eletrônico de Estabelecimento, emitido segundo as normas municipais vigentes e o disposto nesta lei.

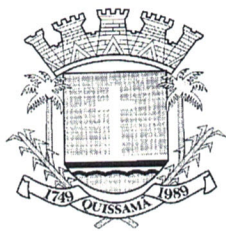
§ 1º A concessão do Alvará dependerá da prévia aprovação da consulta de viabilidade de que trata o artigo 12 desta lei.

§ 2º A inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, de que trata o § 3º do artigo 4º desta lei, fará parte do alvará que autorizar o funcionamento do estabelecimento.

§ 3º Os dados e as declarações cadastradas no sistema de emissão do alvará de estabelecimento serão adotados para licenciamentos sanitário e ambiental, concessão de autorizações de publicidade e demais registros municipais exigidos para legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Art. 17 - O “Alvará Já” poderá ser concedido, em caráter provisório, com prazo de

JP



vigência de 180 (cento e oitenta) dias, para quaisquer atividades econômicas.

§ 1º O alvará provisório será:

I - convertido em alvará definitivo, se comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos até o prazo final de validade; e

II - cancelado, se os requisitos exigidos não forem cumpridos no prazo de validade.

§ 2º O Município poderá restringir, a qualquer momento, a concessão do "Alvará Já" visando resguardar o interesse público.

§ 3º O "Alvará Já" ficará subordinado à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código de Posturas Municipais, ao Código Tributário Municipal e ao Código de Vigilância Sanitária.

§ 4º O "Alvará Já" poderá ser incorporado ao Termo de Responsabilidade, com efeito de alvará provisório, emitido nos sistemas da REDESIM, para autorizar o funcionamento imediato do microempreendedor individual com atividades consideradas de baixo risco, dispensada a consulta prévia referida no artigo 12 desta lei.

§ 5º O "Alvará Já" habilita, automaticamente, o contribuinte prestador de serviços à obtenção, sem ônus, da autorização para uso e impressão dos documentos fiscais.

Art. 18 Os pedidos de alvarás, provisórios ou definitivos, serão requeridos, analisados e emitidos através dos sistemas referidos no § 1º do artigo 4º desta lei.

§ 1º Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao

JP



Município e/ou a terceiros, os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância da Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, em especial, a Lei Federal 8.137 de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária.

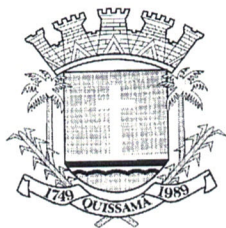
§ 2º O alvará, definitivo ou provisório, será cassado se:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - o funcionamento do estabelecimento causar, danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade; e
- V - não forem cumpridas quaisquer exigências da Administração Pública.

Art. 19 Será autorizado o funcionamento de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares, que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco, em estabelecimentos localizados:

- I - em área ou edificação desprovida de regularização fundiária ou imobiliária, se a atividade não causar prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;
- II - na residência do respectivo titular ou sócio, inclusive em imóveis sem habite-se, se o exercício da atividade não gerar grande aglomeração de pessoas ou representar riscos ou danos à vizinhança.
- III - em casa popular, exceto se a atividade alterar a fachada do imóvel ou se for de comercialização de bebidas alcoólicas, cigarros, explosivos ou material inflamável.

410



§ 1º Na hipótese deste artigo:

I - serão vedadas a reclassificação do imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II - será dispensada a comprovação de regularidade quanto à prevenção contra incêndios; e

III - será dispensada a comprovação do habite-se definitivo, salvo acréscimo de unidade geminada à residência.

§ 2º As empresas instaladas na forma do caput deste artigo não serão dispensadas de observar as normas vigentes no Município, especialmente às de proteção da saúde e do meio ambiente e de prevenção contra incêndios.

Seção VI

Da Baixa Simplificada

Art. 20 A baixa das inscrições e licenças municipais de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participe.

§ 1º A baixa simplificada não impedirá o lançamento ou a cobrança posterior dos tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

412



§ 2º A baixa simplificada importará responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores, no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 21 - A Administração Pública Municipal efetivará a baixa das inscrições e licenças no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação do contribuinte.

§ 1º Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa das inscrições e licenças.

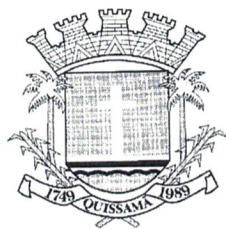
§ 2º A Administração Pública Municipal poderá providenciar a baixa de ofício das licenças municipais sempre que constatar a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 3º Na falta de documento oficial de baixa de estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte, poderão ser aceitos os seguintes documentos ou procedimentos:

- I - última nota fiscal emitida pela empresa;
- II - registro de outra empresa no mesmo local;
- III - rescisão do contrato de locação;
- IV - desligamento de serviços básicos, tais como: água, telefonia, luz, etc.;
- V – declaração assinada por um dos sócios, sujeita às responsabilidades legais; e
- VI - diligência fiscal.

§ 4º A Administração Pública Municipal poderá realizar vistoria prévia no local antes da baixa, desde que em prazo inferior a 10 (dez) dias a partir da data da respectiva solicitação.

JP



Seção VII

Do Microempreendedor Individual

Art. 22 - Serão emitidas licenças para funcionamento do Microempreendedor Individual no Município, independentemente de requerimento, se as condições para exercício das atividades estiverem de acordo com a legislação municipal.

§ 1º O Microempreendedor Individual que exercer atividade de baixo risco será dispensado da consulta de viabilidade.

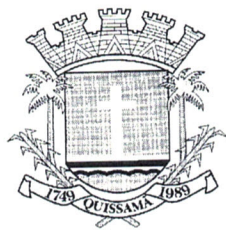
§ 2º O disposto neste artigo será aplicado ao alvará e às demais licenças municipais.

§ 3º Além das previstas na legislação municipal, não serão impostas restrições ao Microempreendedor Individual em virtude da sua natureza jurídica, no que diz respeito ao exercício de profissões ou à participação em licitações, inclusive para os que exercerem atividades no âmbito rural.

§ 4º Para o empreendedor rural enquadrado como Microempreendedor Individual, prevalecerão as obrigações inerentes ao produtor rural ou ao agricultor familiar.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Fazenda examinará a viabilidade de legalização e acompanhará a inscrição e a baixa do Microempreendedor Individual – MEI a partir dos dados cadastrados nos sistemas do Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei

JK



Complementar Federal 123, de 2006.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá notificar imediatamente o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN para:

- I – confirmar a inscrição do Microempreendedor Individual no município; e
- II – cancelar a respectiva inscrição municipal se o Microempreendedor Individual deixar de preencher os requisitos da legislação municipal.

§ 2º Na hipótese do inciso II do §1º deste artigo ou se deixar de preencher os requisitos exigidos na Lei Complementar Federal 123, de 2006, o Microempreendedor Individual deverá regularizar a sua nova condição perante à Fazenda Pública Municipal.

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda cobrará os tributos e acréscimos moratórios devidos pelo empreendedor sem inscrição confirmada que estiver operando irregularmente no Município.

§ 4º Os tramites simplificados de legalização não dispensarão o Microempreendedor Individual de promover sua regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como junto aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do ISSQN no SIMPLES NACIONAL

Art. 24 - O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de

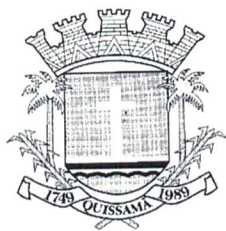


pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal 123, de 2006 e alterações posteriores.

§ 1º Para efeito deste artigo, incorporam-se à legislação municipal os dispositivos da Lei Complementar Federal 123, de 2006, relativos:

- I - à definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;
- II - à abrangência, à forma de opção, às vedações e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;
- III - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISSQN arrecadado;
- IV - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;
- V - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas na Lei Complementar Federal 123, de 2006;
- VI - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISSQN incluído no regime de arrecadação unificada;
- VII - à restituição e à compensação de créditos do ISS incluído no regime de arrecadação unificada;
- VIII - às declarações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL; e
- IX - à notificação eletrônica de contribuintes.

§ 2º A empresa excluída do SIMPLES NACIONAL ficará subordinada às normas previstas no Código Tributário Municipal, a partir dos efeitos da exclusão.



§ 3º Da base de cálculo do ISSQN das empresas relacionadas no caput do art. 24, será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de julho de 2003, Código Tributário Municipal e leis municipais correlatas.

Art. 25 - O SIMPLES NACIONAL não abrangerá as seguintes formas de incidências do ISSQN, em relação às quais será observado o Código Tributário Municipal:

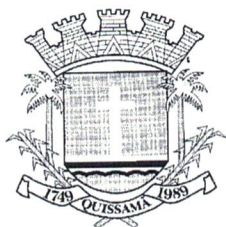
- I - substituição tributária ou retenção na fonte; e
- II - importação de serviços.

Art. 26 - A opção de que trata o *caput* deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

Parágrafo único - No caso de isenção ou redução do ISSQN, concedida por lei municipal à microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, de recolhimento de valor fixo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido através do SIMPLES NACIONAL.

Art. 27 - O ISSQN será recolhido através do SIMPLES NACIONAL somente enquanto a receita bruta anual da empresa optante permanecer dentro do limite máximo previsto no artigo 13-A e § 4º do artigo 19 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§ 1º A partir dos efeitos decorrentes da aplicação dos dispositivos referidos no caput deste artigo, os contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL passarão a recolher



o ISSQN de acordo com as normas previstas na legislação municipal.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, considerando, inclusive, as orientações emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 28 - As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL poderão recolher o ISSQN em valor fixo mensal na forma da legislação municipal, observado o disposto nos §§ 18 e 19 do artigo 18 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

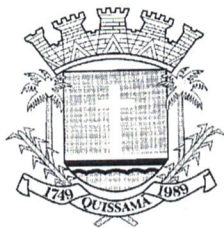
§ 1º Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISSQN em valores fixos, observado o disposto no § 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal 123/2006.

§ 2º Os valores fixos mensais do ISSQN, devidos ao Município por empresas optantes, serão recolhidos através do SIMPLES NACIONAL.

§ 3º As microempresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, constituídas para o exercício da medicina, inclusive a veterinária, psicologia, odontologia, enfermagem, fonoaudiologia, bem como para o exercício da contabilidade, administração, assistência social, consultoria ou perícia técnica, do ensino em suas diversas formas, da advocacia, engenharia, arquitetura, agronomia e economia, independentemente da qualificação ou do número de sócios e empregados, poderão optar pelo recolhimento do ISSQN, à alíquota de 2% (dois por cento), sobre a receita mensal, em substituição ao recolhimento fixo mensal.

Art. 29 - A retenção na fonte do ISSQN das microempresas e das empresas de

JP



pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observados o art. 3º da Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003, e os §§ 4º, 4-A e 25 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

§ 1º O Secretário Municipal de Fazenda poderá dispensar a retenção na fonte do ISSQN devido por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, ainda que domiciliadas em outro município, exceto se os serviços forem prestados a órgãos públicos municipais.

§ 2º Na hipótese de dispensa da retenção, o ISSQN devido ao Município será cobrado através do SIMPLES NACIONAL, observado o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§ 3º Não será retido o ISSQN se o prestador de serviços, estabelecido no Município, estiver sujeito ao recolhimento fixo mensal.

Art. 30 - O parceiro contratante dos profissionais referidos na Lei Federal 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na redação dada pela Lei Federal 13.352, de 27 de outubro de 2016, deverá reter e recolher na fonte o ISSQN devido sobre os valores repassados aos contratados, relativamente à prestação de serviços realizados em parceria.

Parágrafo único - O disposto neste artigo dispensa a inclusão do valor repassado ao profissional parceiro na base de cálculo do ISSQN devido pelo parceiro contratante.

JP



Seção II

Do Microempreendedor Individual

Art. 31 - O microempreendedor individual recolherá o ISSQN em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal auferida, como previsto no art. 18-A da Lei Complementar Federal 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuinte substituto e de responsável.

§ 1º O microempreendedor individual terá a inscrição municipal cancelada se deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços ou de prestar declarações no período de 12 (doze) meses consecutivos, independentemente de qualquer notificação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá reemitir os débitos do ISSQN não pagos pelo microempreendedor individual.

§ 3º O microempreendedor individual que deixar de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal 123, de 2006, deverá regularizar sua nova condição perante à Fazenda Pública Municipal.

Art. 32 - No caso do microempreendedor individual, serão reduzidos a 0 (zero) os valores das:

- I - taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa; e
- II - taxas e outros emolumentos relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

40



§ 1º O microempreendedor individual terá desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU em relação ao imóvel utilizado para exercício de suas atividades econômicas, no primeiro ano de funcionamento, devendo haver solicitação, através de requerimento ao Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão estendidos aos agricultores familiares.

Seção III

Das Obrigações Acessórias

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Fazenda regulamentará as obrigações tributárias acessórias dos empresários e pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, observando que:

I - o microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva emissão;

II - não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar Federal 123, de 2006, em relação ao ISSQN cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

III - o fornecimento de informações pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional;

IV - não será exigida a transmissão de dados já contidos em documentos fiscais eletrônicos; e



V - as informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo do SIMPLES NACIONAL terão caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN que não tiver sido recolhido.

§ 1º Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos, serão mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados e prestados.

§ 2º Fica a Administração Tributária Municipal autorizada a firmar convênios com o Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL para compartilhamento de informações fiscais dos contribuintes optantes e estabelecidos no Município, na forma do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal.

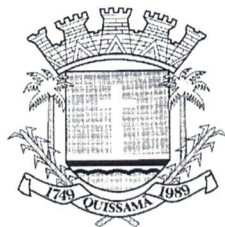
§ 3º Exceto nos casos de fraude, resistência e embaraço à fiscalização, as multas pela falta ou atraso de obrigações acessórias relativas ao ISSQN devido através do SIMPLES NACIONAL serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), para as microempresas, e em até 90% (noventa por cento), para os microempreendedores individuais.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a redução ficará condicionada ao respectivo pagamento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Seção IV

Do Controle e Da Fiscalização

Art. 34 - O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISSQN



através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido e ao repasse dos débitos que tiverem sido objeto de parcelamento.

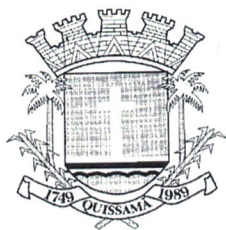
Art. 35 - A compensação e a restituição de créditos do ISSQN apurados no SIMPLES NACIONAL ficarão subordinadas ao disposto nos §§ 5º a 14º do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§ 1º Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do ISSQN cobrados através do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Os créditos do ISSQN originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

Art. 36 - O Secretário Municipal de Fazenda autorizará o parcelamento de débitos do ISSQN, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos SIMPLES NACIONAL, com base na legislação municipal.

§ 1º Os débitos do ISSQN constituídos de forma isolada ao SIMPLES NACIONAL ou não inscritos em Dívida Ativa da UNIÃO, em função de ausência de aplicativo unificado, poderão ser parcelados segundo os critérios da legislação municipal, mas, na consolidação, serão consideradas as reduções de multas de lançamento de ofício previstas nos artigos 35 a 38-B da Lei Complementar federal 123, de 2006, e na regulamentação



emitida pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

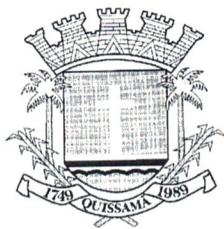
§ 2º O parcelamento de débitos do ISS incluídos no SIMPLES NACIONAL obedecerá aos critérios previstos na Lei Complementar Federal 123, de 2006.

Art. 37 - No caso de omissão de receitas, a Fazenda Municipal poderá prestar assistência mutua e permutar informações com as Fazendas Públicas da União e do Estado do Rio de Janeiro, relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação fiscal própria, a Fazenda Municipal poderá notificar previamente o contribuinte para regularizar a sua situação fiscal sem caracterizar o início de procedimento fiscal, observada a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, na forma do § 3º do artigo 34 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar Federal 155, de 17 de outubro de 2016.

Art. 38 - A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISSQN devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, a que se refere o § 1º-A do artigo 16 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.



§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar Federal 123, de 2006.

Art. 39 - A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em Dívida Ativa Municipal e de cobrança judicial do ISSQN devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, na forma dos §§ 3º e 5º do artigo 41 da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

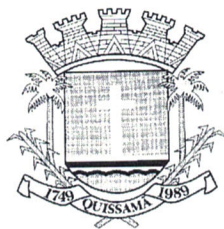
Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISSQN devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar Federal 123/2006.

Seção V

Demais Benefícios Fiscais

Art. 40 - As microempresas e empresas de pequeno porte, instaladas no Município a partir da vigência desta lei, terão isenção de dois anos no pagamento das seguintes taxas, independentemente da opção pelo SIMPLES NACIONAL:

- I - taxa de localização - Alvará;
- II - taxa de expediente; e
- III - taxa de obra incidente sobre as instalações comerciais e industriais.
- IV - taxa de vigilância sanitária.



CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 41 - Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural pessoa física e agricultor familiar, em relação ao cumprimento das:

I - normas sanitárias, ambientais e de segurança;

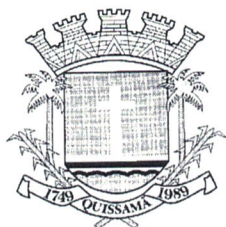
II - normas de uso e ocupação do solo, exceto no caso de ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos; e

III - normas relativas ao lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias sanitárias, ambientais, de segurança e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não será aplicado ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 42 - Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único - A dupla visita consistirá em uma primeira ação fiscal para examinar a regularidade do estabelecimento, seguida de ação posterior se for descoberta



qualquer irregularidade.

Art. 43 - Constatada a irregularidade na primeira ação fiscal, será lavrado termo e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Decorrido o prazo fixado sem a regularização exigida, será lavrado auto de infração na forma da legislação vigente.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

CAPÍTULO V

DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 44 - Ao Comitê Gestor Municipal das Micros e Pequenas Empresas caberá monitorar a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno.

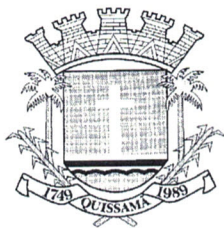
§ 1º Compete, ainda, ao Comitê referido no caput deste artigo:

I – apresentar propostas para regulamentação desta lei;

II – coordenar a Casa do Empreendedor, juntamente com a Secretaria em que a Casa esteja subordinada.

III – coordenar parcerias necessárias à Casa do Empreendedor.

§ 2º O Município, por si ou em parceria com entidades públicas ou privadas,



assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micros e Pequenas Empresas e da sua Secretaria Executiva.

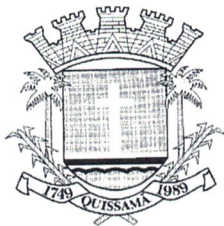
Art. 45 - O Comitê Gestor Municipal das Micros e Pequenas Empresas será constituído por 8 (oito) membros, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos e nomeados em portaria do Chefe do Poder Executivo:

- I - Secretaria Municipal de Fazenda, membro nato que o presidirá;
- II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - Secretaria Municipal de Governo;
- IV - Câmara Municipal de Vereadores;
- V - Entidades públicas e privadas com representatividade junto às microempresas e empresas de pequeno porte;
- VI - Secretaria Municipal de Saúde; e
- VII - Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.
- VIII - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

§ 1º O Comitê Gestor Municipal das Micros e Pequenas Empresas terá uma Secretaria Executiva, exercida por servidores indicados pela Presidência do Comitê, à qual competirá as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 2º Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no cargo.

JP



§ 3º Cada representante terá direito a um voto, mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, e um suplente que participará das reuniões e votará na ausência do titular efetivo.

§ 4º As decisões do Comitê Gestor Municipal das Micros e Pequenas Empresas serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º A participação no Comitê Gestor Municipal das Micros e Pequenas Empresas não será remunerada a qualquer título, sendo considerada serviço relevante ao Município.

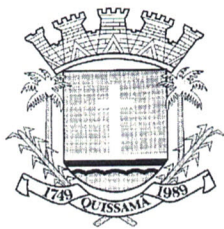
§ 6º O Comitê Gestor Municipal das Micros e Pequenas Empresas promoverá, pelo menos, uma conferência anual, a realizar-se, preferencialmente, no mês de novembro, para qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos outros Conselhos Municipais das microrregiões.

Art. 46 - O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com as qualificações previstas no artigo 85-A, § 2º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo único - Cabe ao Agente de Desenvolvimento articular as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial que visarem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei.

Art. 47 - A "Casa do Empreendedor" terá as seguintes finalidades:

JP



I – concentrar o atendimento ao público no que se refere às ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e pessoas jurídicas, inclusive quando envolverem órgãos de outras esferas públicas;

II - disponibilizar todas as informações necessárias aos processos de abertura, alteração e baixa da empresa, inclusive sobre as restrições relativas ao tipo de negócio e ao local de funcionamento, bem como as exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal;

III - disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado na abertura de empresas no Município;

IV - alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas visando à promoção do desenvolvimento local;

V - disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de naturezas administrativa e mercadológica;

VI - disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;

VII - disponibilizar informações atualizadas sobre a captação de crédito pelas micro e pequenas empresas;

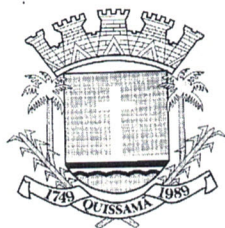
VIII - disponibilizar informações e meios necessários para facilitar o acesso das micro e pequenas locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal;

XIX - orientar os contribuintes acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária;

X - orientar os contribuintes sobre a emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária e o preenchimento de declarações; e

XI - realizar outras atribuições conforme regulamento emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

[Handwritten signature]



Parágrafo único - A Administração Pública Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo o apoio na elaboração de planos negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, as formas de associativismo e aos programas oferecidos pelo Município.

Art. 48 - Para cumprimento desta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar:

I - a criação de fóruns com a participação de órgãos públicos competentes, entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil; e

II - a participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

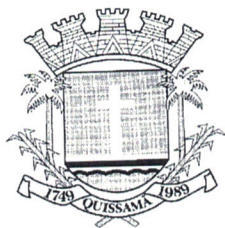
Seção I

Do Tratamento Diferenciado

Art. 49 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, será concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, com objetivos de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;



III - incentivar a inovação; e

IV - fomentar o desenvolvimento de empresas locais.

§1º O disposto neste artigo será observado pelos:

I - órgãos da Administração Pública Municipal Direta;

II – órgãos integrantes do Poder Legislativo Municipal; e

III – fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

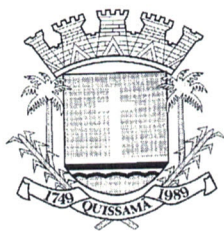
§ 2º O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata o caput deste artigo será estendido, no que couber, aos produtores rurais pessoa física, agricultores familiares e cooperativas de consumo de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 3º Compete aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata este artigo.

§ 4º – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – âmbito local – os limites geográficos do Município de Quissamã onde será executado o objeto da contratação; e

II – âmbito regional – os limites geográficos com o Município de Quissamã, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



§ 5º – Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, desde que justificado em processo e/ou regulamento específico e ainda devidamente estabelecido no edital de licitação.

Art. 50 Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – estabelecer e divulgar um Plano Estimado de Compras Municipais para os Pequenos Negócios, doravante denominado PECOMPE, contendo no mínimo:

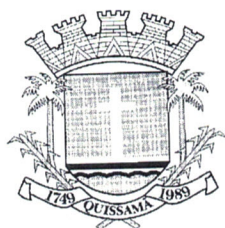
- a) órgão requisitante;
- b) objeto(s) a serem adquirido(s) ou contratado(s);
- c) modalidade de licitação;
- d) tipo de licitação;
- e) valor global estimado;
- f) benefício(s) aplicável(eis) as microempresas e empresas de pequeno porte;
- g) previsão de realização da licitação; e
- h) fonte de Recurso.

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar sobre a adequação dos seus processos produtivos;

III - utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;

IV - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, podendo haver mais de um vencedor para uma licitação;

V - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes,



de forma a identificar as empresas sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

VI - capacitar periodicamente os membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, pregoeiros e equipe de apoio para aplicação desta Lei;

VII - fixar meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município e instituir ferramenta para monitoramento e divulgação de resultados;

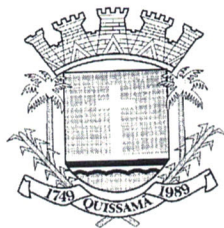
VIII - disponibilizar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na Casa do Empreendedor, informações sobre as regras para participação, as condições de pagamento e os objetivos legais das licitações;

IX - promover a centralização interna das informações sobre fornecedores; e

X - promover a conexão do cadastro da Fazenda Municipal com o de fornecedores do município.

Parágrafo único – O PECOMPE descrito no inciso I deste artigo será elaborado duas vezes ao ano, sendo o primeiro período entre janeiro e junho com publicação do seu extrato até do dia 20 de dezembro do ano anterior e o segundo período de julho a dezembro sendo publicado o seu extrato até o dia 20 de junho do ano corrente, com ampla divulgação, incluindo:

- a) Diário Oficial do Município;
- b) site oficial da Prefeitura;
- c) mural de licitações;
- d) Casa do Empreendedor; e
- e) é admita a formação de parcerias com a sociedade civil organizada para a



adoção de outras formas de divulgação.

Seção II

Da Simplificação Documental

Art. 51 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive para comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.

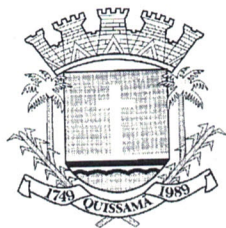
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação das regularidades fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito ou emissão de eventuais certidões com efeitos negativos.

§ 2º O prazo para regularização fiscal e trabalhista:

I - será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, para a modalidade pregão, ou do julgamento das propostas, nas demais modalidades previstas na Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - será prorrogado por igual período, se requerido pelo licitante, a critério da Administração Pública Municipal, exceto se houver urgência para a contratação ou na insuficiência de prazo para emissão da nota de empenho, com as devidas justificativas.

§ 3º A não regularização da documentação, nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultada a convocação dos



licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou a revogação da licitação.

§ 4º Do instrumento convocatório constará que a abertura da fase recursal, em relação ao resultado do certame, ocorrerá após os prazos da regularização de que tratam os §§ 1º 2º deste artigo.

§ 5º Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais.

Seção III

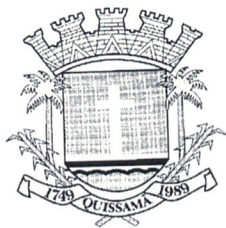
Do Empate Ficto

Art. 52 - Como critério de desempate nas licitações municipais de menor preço, será assegurada a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Ocorrerá empate quando os valores das propostas, apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o limite estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) do menor preço.

§ 3º O critério de empate ficto somente será aplicado quando a melhor oferta



inicial não for apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 53 - No caso de empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta com preço inferior à considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

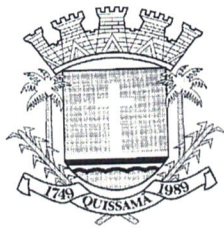
II - se não ocorrer a contratação, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 52 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - se forem equivalentes os valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 52 desta lei, será realizado sorteio para identificação da primeira a oferecer a melhor oferta.

§ 1º Não será aplicado o disposto no inciso III deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir empate real, como nos lances equivalentes do pregão, classificados segundo a ordem de apresentação das propostas.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido pelo resultado da ponderação entre a técnica e os preços das propostas, facultada a apresentação de proposta com preço inferior pela microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada.

§ 3º Se houver propostas beneficiadas com margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado, exclusivamente, entre as propostas que fizerem jus a essas margens.



§ 4º Não havendo a contratação nos termos deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Art. 54 - No caso de pregão, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, por item em situação de empate, no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão desse direito.

Parágrafo único - Nas demais modalidades, o instrumento convocatório determinará o prazo para apresentação de nova proposta, sendo estabelecido 01 (um) dia útil como prazo mínimo a ser concedido.

Seção IV

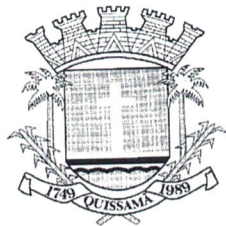
Da Subcontratação

Art. 55 - Para fornecimento de serviços ou obras, as entidades contratantes poderão exigir dos licitantes a subcontratação de microempreendedor individual, microempresa ou de empresa de pequeno porte como obrigação da contratada.

§1º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas, devendo tal possibilidade, quando adotada, ser registrada no Edital de Licitação.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o contrato com a licitante indicará as subcontratadas, as parcelas e os valores a elas destinados e a responsabilidade solidária da contratada.

Handwritten signature

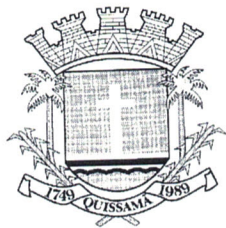


Art. 56 Nas subcontratações, constará do instrumento convocatório:

- I - os percentuais mínimo e máximo da subcontratação, vedada a sub-rogação, completa ou parcial;
- II - a obrigatoriedade de indicação e qualificação das subcontratadas, inclusive com a descrição dos bens e serviços e seus respectivos valores;
- III - a obrigatoriedade de apresentação da documentação de regularidade fiscal e trabalhista das subcontratadas, no momento da habilitação, observados os prazos previstos nos §§1º e 2º do art. 52 desta lei, e ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- IV - o comprometimento da empresa contratada, na hipótese de:
 - a) extinção da subcontratação, de substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mantido o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, mediante notificação ao órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão e sem prejuízo das sanções cabíveis;
 - b) inviabilidade da substituição, de assumir a responsabilidade pela execução da parcela originalmente subcontratada; e
- V - a obrigatoriedade de a empresa contratada responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, qualidade e pelo gerenciamento centralizado da subcontratação.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, não havendo a tempestiva regularização, será permitida a substituição do microempreendedor individual, da microempresa ou empresa de pequeno porte inicialmente indicada, desde que observados os prazos e as condições fixados no instrumento convocatório.

JP



§ 2º Do instrumento convocatório também constará a inaplicabilidade da exigência de subcontratação quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto quando microempreendedor individual;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 57 - Será vedada a subcontratação:

I - das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

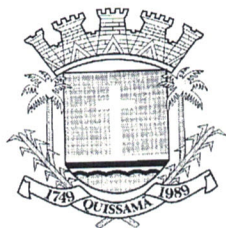
II - de empresa com titular ou sócio em comum com a empresa contratante;

III - para fornecimento de bens, exceto quando vinculado à prestação de serviços acessórios;

IV - é vedado no edital a exigir a subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas;

V - de empresa com titular ou sócio em comum com a empresa que seja também participante do mesmo certame.

XP



Seção V

Da Exclusividade e da Reserva de Cotas

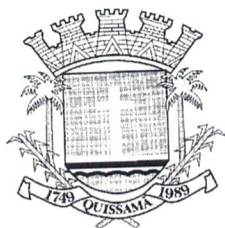
Art. 58 - Nas contratações de itens ou lotes com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedor individual, microempresas ou empresas de pequeno porte.

Parágrafo único – Não havendo interessados na licitação realizada nos termos do caput deste artigo ou restar fracassada a aplicação do art. 48, § 3º da Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993, o procedimento licitatório será refeito e permitida a participação de empresas de maior porte.

Art. 59 - Os órgãos e entidades contratantes realizarão processo licitatório para estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, serão observados os seguintes critérios:

- I – não haverá prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto licitado;
- II – não será impedida a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte para a totalidade do objeto;
- III – será admitida a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado;
- IV - o instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver



vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes que praticarem o preço do primeiro colocado da cota principal;

V – se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas ocorrerá pelo menor preço;

VI – nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, exceto se a cota reservada for, justificadamente, inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido; e

VII – não será aplicada a reserva de cota para itens ou lotes com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Seção VI

Da Inaplicabilidade dos Benefícios

Art. 60 - Não serão aplicadas as normas dos artigos 55 a 59 desta Lei, quando:

I - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública, por registrarem preço superior ao valor estabelecido como referência, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, por incompatibilidade na aplicação dos benefícios;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuadas as dispensas dos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, hipóteses em que será garantida a preferência das microempresas e empresas de



pequeno porte.

§ 1º Quando no uso dos benefícios previstos nos artigos 53 a 57 poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente, até o limite de 10 (dez) por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente sejam iguais ou até 10 (dez) por cento superiores ao menor preço de licitante que não seja sediada local ou regionalmente;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, sediada local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;



e) nas licitações a que se refere o art. 59, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações a que se refere o art. 55, a prioridade de contratação prevista neste parágrafo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediada local ou regionalmente; e

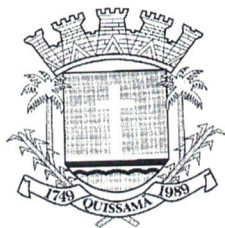
g) a aplicação do benefício previsto neste parágrafo e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10 (dez) por cento, deverá ser motivada no processo, nos termos constantes desta Lei, bem como devidamente registradas no Edital de Licitação.

Art. 61 - A preferência e as condições diferenciadas para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte deverão constar dos editais, sob pena de responsabilidade do agente público responsável pela publicação do edital.

Seção VII

Do Estimulo ao Mercado Local

Art. 62 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais, em outros municípios de grande comercialização.



CAPITULO VII

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 63 - Fará parte do programa municipal de apoio ao associativismo:

I - a criação de instrumentos específicos para estimular a exportação de produtos ou serviços originários do Município;

II - a cessão de espaços públicos para associações de pequenos empreendedores;

III - o estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo;

IV - o fomento às Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores e agricultores familiares.

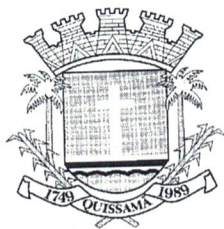
Parágrafo único – Para os fins do caput deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá:

I - alocar recursos em seu orçamento;

II - firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 64 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.

YD



CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 65 - A Administração Pública Municipal, para estimular o crédito e a capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno portes, poderá reservar em seu orçamento anual percentual para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamento do Poder Executivo.

Art. 66 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 67 - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e/ou privadas, que tiverem como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 68 - A Administração Pública Municipal poderá criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com objetivos de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empresários e pessoas jurídicas.

§ 1º O Comitê disponibilizará informações sobre as condições para obtenção de linhas de crédito menos onerosas e burocráticas, bem como sobre aquelas destinadas a

70



estimular a inovação e o desenvolvimento de tecnologias em empresas de micro ou pequeno porte.

§ 2º A participação no Comitê não será remunerada.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 69 - O Poder Executivo Municipal manterá programas de estímulo ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores por produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 70 - Os programas de inovação executados pelo Poder Executivo Municipal deverão:

I - garantir e divulgar as condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para produtores rurais, agricultores familiares, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; e

II - fixar, expressamente, o montante disponível e as condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

Art. 71 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre desses agentes com inventores ou empresas de base tecnológica.

JP



Art. 72 - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 1º O prazo máximo de permanência nas incubadoras será de 2 (dois) anos, prorrogáveis por prazo não superior a 02 (dois) anos, mediante avaliação técnica.

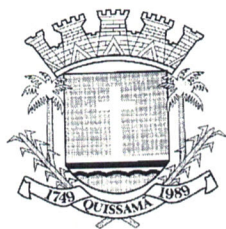
§ 2º Ao final do prazo mencionado no § 1º, as empresas participantes deverão se transferir para área de seu domínio ou a ser destinada pelo Poder Público Municipal.

Art. 73 - A Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município (CPTI) promoverá a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico, o acompanhamento dos programas de tecnologia e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município e vinculados ao apoio às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único - A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações microempresas e empresas de pequeno porte e de órgãos da administração pública direta e ou indireta indicados pelo Poder Público Municipal.

Art. 74 - O Município de Quissamã apoiará e coordenará iniciativas para criação e

JP



implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal indicará o órgão municipal a quem competirá:

- I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações facilitadoras de sua ação conjunta e avaliação das atividades e do funcionamento; e
- II - fiscalizar o cumprimento de acordos celebrados.

Art. 75 - Os órgãos e entidades municipais aplicarão, no mínimo, 20% (vinte por cento) da verba destinada a promover inovação, em projetos de empresários e pessoas jurídicas de micro ou pequeno porte instalados no Município, que visarem ao desenvolvimento de processos ou tecnologias voltadas ao estímulo das produções rural ou industrial ou da exportação ou do comércio.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo, poderão ser alocados recursos para criação e custeio de ambientes de inovação, incluindo incubadoras, parques e centros vocacionais tecnológicos, laboratórios metrológicos, de ensaio, de pesquisa ou apoio ao treinamento.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo deverão divulgar informações sobre:

- I - valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim, no primeiro trimestre de cada ano;
- II - certificação de qualidade de produtos e processos para microempresas e empresas de pequeno porte; e
- III - procedimentos e normas aplicáveis aos processos de certificação em seu



escopo de atuação.

CAPÍTULO X

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 76 - O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, visando à aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar Federal 123, de 2006.

Art. 77 - O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das micro e pequenas empresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º O Município poderá formar parcerias com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial que funcionará na Sala do Empreendedor.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

JP



Art. 78 - Fica a Administração Municipal autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tiverem por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo:

I - ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas ou a alunos de nível médio ou superior de ensino; e

II - ações educativas realizadas fora do sistema de educação formal.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores e outras ações que a administração municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

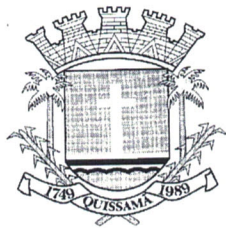
§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos:

I - de natureza profissionalizante;

II - que visarem ao benefício de portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes; e

III - orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 79 - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de



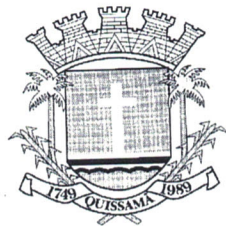
ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 80 - A Administração Pública Municipal poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial o acesso à Internet.

Parágrafo único - Estarão compreendidos no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

- I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;
- II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;
- IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;
- V - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; e
- VI - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.



CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, será comemorado em 16 de abril de cada ano.

Parágrafo único - Neste dia, será realizada audiência pública, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e entidades e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 82 - O texto consolidado desta lei e os respectivos regulamentos serão mantidos na página eletrônica do Município, para consulta por qualquer interessado.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, até 30 de novembro, regulamento consolidando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado concedido pelo Município aos produtores rurais, agricultores familiares, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 83 - Ficarão convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento do ISSQN no SIMPLES NACIONAL e às obrigações acessórias, realizados até 28/10/2016, que tiverem por objeto empresas prestadoras de serviço de controle de vetores e pragas.

Art. 84 - A Secretaria Municipal de Fazenda, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, fará ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais, junto às comunidades, entidades e contabilistas.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã RJ.

Art. 87 - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar convênios ou instrumentos congêneres, para cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 88 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos artigos 27, 30, 37 e o §1º do artigo 51, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 89 - Ficam revogadas a Lei 1.538, de 27 de novembro de 2015, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quissamã, 20 de março de 2019.


MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita